

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE CAÇAPAVA/SP

Ref.: Concorrência Pública nº 005/2022

Processo nº 9013/2022

SILCON AMBIENTAL LTDA., empresa com endereço na Rua Ruzzi, nº 440 – Sertãozinho, Mauá/SP – 09370-850, inscrita no CNPJ sob o nº 50.856.251/0002-21, neste ato representada em seus termos estatutários, vem, à presença de Vossa Senhoria, oferecer **Contrarrazões** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante Servioeste São Paulo LTDA., pelas razões de fato e direito a seguir deduzidas.

1. Da síntese do processo licitatório

Como se infere da leitura destes autos, trata-se de concorrência instalada por esta Administração Pública com o intuito de firmar, com empresa especializada, contrato para a prestação serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e outros: varrição, capina, roçada, pintura de meio-fio e sarjetas, instalação de caçambas estacionárias, equipe coleta materiais inservíveis, transporte e destino final de materiais inservíveis, coleta seletiva; coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde (RSS).

Abertos os envelopes, compreendeu-se pela inabilitação da licitante Servioeste São Paulo LTDA., sob o fundamento de que esta não teria apresentado o documento exigido pela alínea *d* do item 6.1.2 do Edital, qual seja, o CRF – Certificado de Regularidade do FGTS.

Irresignada, a empresa supra referida interpôs Recurso Administrativo, cujas razões, entretanto, estão em claro descompasso com o ordenamento jurídico, como se passa a demonstrar.

2. Da impossibilidade de saneamento da habilitação

A rigidez é uma característica comum às normas jurídicas aplicáveis ao Poder Público e, como se sabe, provém de uma noção antiquíssima, extraída e comprovada pela experiência de diversas gerações: no âmbito do estado, há uma relação direta entre a ampliação da autonomia dos agentes públicos e o crescimento da corrupção. Onde há procedimentos rígidos a serem seguidos mais difícil é para os particulares influenciarem o administrador, através de mecanismos patrimoniais ou não, a tomarem decisões antioletivas.

Esta é a maneira de pensar que determinou os contornos da Lei nº 8.666/93 e, portanto, que há de nortear a sua interpretação, com todo o respeito à opinião divergente exarada pelo Ministro do TCU no acórdão citado pelo Recorrente.

Vale dizer, malgrado não se negue o valor do ponto de vista de tal autoridade, tampouco se olvida que este não se sobrepõe à vontade do povo brasileiro que, editando a Lei nº 8.666/93, dispôs que as **licitantes estão proibidas de incluir posteriormente documento ou informação que deveria constar da proposta**. Veja-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)**

Caso se provesse o Recurso em comento, contudo, não seria o § 3º do art. 43 da Lei de Licitações e Contratos a única norma jurídica violada. Um julgamento deste teor **igualmente infringiria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 3º, *caput*, do mesmo diploma normativo), na medida em que o Edital não prevê o direito das empresas de apresentarem ulteriormente eventuais documentos faltantes.

Dúvidas não restam, dessarte, que não comporta provimento o remédio interposto pela licitante Servioeste São Paulo LTDA.

3. O Requerimento

EX POSITIS, diante da consistente exposição fática e jurídica, resta inequívoca a necessidade de Vossa Senhoria denegar o Recurso interposto pela Servioeste São Paulo LTDA., de sorte a manter a decisão que declarou a sua inabilitação.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 28 de setembro de 2023.

SILCON AMBIENTAL